



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361870

DECISÃO MONOCRÁTICA nº 5997

Apelação Cível **Processo nº 1126069-17.2024.8.26.0100**

Apelante: Maria Aparecida Nunes de Paiva

Apelado: Banco Safra S/A

Juiz(a) Dr(a): Sang Duk Kim

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da r. sentença de fls. 215/218, cujo relatório adoto, que nos autos da ação revisional, indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único do CPC. Custas pela parte autora que não goza de justiça gratuita.

Irresignada, insurge-se a demandante, em síntese, pleiteando a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Verifica-se que às fls. 242, foi determinado o recolhimento em dobro do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil.

Às fls. 245/247, a recorrente apresentou manifestação e a juntada do preparo de forma simples.

A recorrente no momento da interposição do recurso não juntou aos autos a guia do preparo e comprovante de pagamento, e sim, efetuou a juntada após a determinação do recolhimento em dobro, mas com o pagamento efetuado de forma



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

simples, o que não é admissível.

Para que a deserção não fosse reconhecida, deveria a recorrente ter comprovado o recolhimento do preparo (de forma simples) com o comprovante de pagamento datado no dia da interposição do recurso (17/12/2024).

Vale dizer, “quando o preparo é exigência para a admissibilidade de determinado recurso, não efetivado ou efetivado incorretamente (a destempo, a menor etc.), ocorre o fenômeno da deserção, causa de não conhecimento do recurso” (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “Código de Processo Civil comentado”, 16ª edição, São Paulo, RT, 2016, p. 2.192).

Nesse cenário, faz-se mister reconhecer a deserção do recurso, uma vez que é vedada nova intimação para complementação.

Assim, não é possível abrir-se oportunidade para complementação do preparo, em analogia à disposição do art. 1.007, §5º do CPC, nos casos em que a parte deixa de apresentar o preparo correto, ciente inequivocamente do valor que havia de ser recolhido, e nenhuma explicação é dada para ter efetuado o preparo em valor menor do que o devido.

Com efeito, o correto recolhimento das custas de preparo configura pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, e não fazendo o apelante jus aos benefícios da justiça gratuita e tendo escoado o prazo sem que efetuasse o recolhimento correto do valor do preparo, de rigor a aplicação da pena de deserção, porquanto explícito o art. 1017, §1º, do CPC.

Assim, tem-se que deserto o recurso interposto pelo recorrente, nos moldes do artigo 1017, §1º, do CPC.

A respeito da matéria, confira-se julgados desta Corte, inclusive da C.24ª Câmara de Direito Privado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO - Agravo de instrumento interposto sem o recolhimento do preparo recursal – Agravante que não é beneficiário da gratuidade da Justiça e que não formulou qualquer pedido de concessão do referido benefício em 2ª



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instância – Intimado para promover o recolhimento, em dobro, do valor do preparo recursal, o agravante manteve-se inerte – Decurso do prazo concedido in albis – Preparo em dobro não recolhido – Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal - Deserção caracterizada – Inteligência do art. 1.007, § 4º, art. 1.017, § 3º e art. 932, parágrafo único, todos do NCPC - Recurso manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do NCPC – Não conhecimento do recurso". (TJSP; Agravo de Instrumento 2122325-11.2021.8.26.0000; Relator Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2022; Data de Registro: 29/07/2022).

Agravo de instrumento. Bem imóvel. Ação de interdito proibitório c.c. indenizatória. Liminar. Deferimento. Agravante intimado a demonstrar o oportuno e regular recolhimento do preparo ou, por outra, recolher o preparo em dobro. Desatendimento do comando. Deserção caracterizada. Não conheceram do agravo. (TJSP; Agravo de Instrumento 2067117-37.2024.8.26.0000; Relator Ricardo Pessoa de Mello Belli; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarujá - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024).

Portanto, diante do não recolhimento do preparo, é caso de reconhecer a deserção do recurso e a sua inadmissibilidade processual, pois ausentes os pressupostos processuais.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX
Relatora